



Bruxelas, 7.12.2020
C(2020) 8827 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 7.12.2020

**que aprova a alteração do programa de desenvolvimento rural de Portugal - Madeira,
para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, e que altera a
Decisão de Execução C(2015) 853**

CCI 2014PT06RDRP003

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 7.12.2020

que aprova a alteração do programa de desenvolvimento rural de Portugal - Madeira, para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, e que altera a Decisão de Execução C(2015) 853

CCI 2014PT06RDRP003

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 11.º, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O programa de desenvolvimento rural da Madeira para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) para o período de programação 2014-2020 foi aprovado pela Decisão de Execução C(2015) 853 da Comissão de 13 de fevereiro de 2015, com a última redação que lhe foi dada pela Decisão de Execução C(2020) 5502 da Comissão.
- (2) Em 17 de novembro de 2020, Portugal apresentou à Comissão um pedido de aprovação de uma alteração do programa de desenvolvimento rural da Madeira, em conformidade com o artigo 11.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013. Em 17 e 26 de novembro de 2020, Portugal apresentou as versões revistas do programa de desenvolvimento rural alterado.
- (3) Em conformidade com o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho², a Comissão avaliou o pedido de alteração do programa de desenvolvimento rural, não tendo formulado observações.
- (4) As autoridades competentes portuguesas circunstanciaram e fundamentaram devidamente o pedido de alteração, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, do

¹ JO L 347 de 20.12.2013, p. 487.

² Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013, e com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão³.

- (5) A Comissão concluiu que a proposta de alteração do programa de desenvolvimento rural está em conformidade com os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013.
- (6) A alteração do programa de desenvolvimento rural deve, por conseguinte, ser aprovada.
- (7) O pedido ora apresentado por Portugal inclui a alteração dos objetivos quantificados em conta para o limiar de 50 % previsto no artigo 11.º, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.
- (8) O artigo 4.º, n.º 2, terceiro parágrafo, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 estabelece que o número máximo de alterações a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, primeiro e segundo parágrafos, não se aplica no caso de medidas de emergência que devam ser tomadas devido às condições específicas enumeradas nessa alínea. Prevê igualmente que, quando uma alteração do programa de desenvolvimento rural introduzida em resposta à crise da COVID-19 for combinada com alterações não relacionadas com essa crise, essa regra é aplicável a todas as alterações no seu conjunto, desde que a proposta de alteração do programa seja apresentada à Comissão até 30 de junho de 2021. O presente pedido de alteração diz respeito a essas medidas e preenche as condições supramencionadas.
- (9) A presente decisão não se aplica aos auxílios estatais, na aceção dos artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir designado por «Tratado»), que não são abrangidos pelo artigo 42.º do Tratado quando não tenham ainda sido aprovados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a alteração do programa de desenvolvimento rural da Madeira, cuja versão final foi comunicada à Comissão em 26 de novembro de 2020.

Artigo 2.º

O anexo da Decisão de Execução C(2015) 853 é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

As despesas tornadas elegíveis em resultado da alteração do programa sê-lo-ão com efeitos desde 17 de novembro de 2020.

³ Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 227 de 31.7.2014, p. 18).

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 7.12.2020

*Pela Comissão,
Janusz WOJCIECHOWSKI
Membro da Comissão*

